

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A GARANTIA DE DIREITOS DE PERSONALIDADE

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS

Carla Imenes¹

94

RESUMO

O artigo apresenta uma análise do Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (anteprojeto de lei) e do Projeto de Lei nº 2338/2023, com o objetivo de identificar similaridades, divergências e complementaridades entre os dois documentos. Ademais, compartilha reflexões críticas sobre o equilíbrio entre a regulação e fiscalização da Inteligência Artificial nas propostas governamentais examinadas e a proteção aos direitos de personalidade. Adota-se a pesquisa documental como metodologia central, ancorada em fontes legislativas primárias e bibliografia jurídica especializada. As principais inferências versam sobre as significativas fragilidades dos documentos em relação à proteção dos direitos de personalidade — especialmente quanto à transparência algorítmica, à responsabilização objetiva e ao combate à discriminação — e as lacunas que podem ampliar os riscos para grupos vulneráveis em nossa sociedade.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos de personalidade; Regulação jurídica; Grupos vulneráveis; Projetos legislativos.

ABSTRACT

This article provides an analysis of the Final Report from the Commission of Jurists responsible for the review and update of the Brazilian Civil Code (preliminary draft bill) and Draft Bill No. 2338/2023, seeking to identify similarities, divergences, and complementarities between the two documents. Furthermore, it shares critical reflections on the balance between the regulation and oversight of Artificial Intelligence in these governmental initiatives and the protection of personality rights. Documentary research was adopted as the core methodology, based on primary legislative sources and specialized legal scholarship. The main findings highlight significant weaknesses regarding the safeguarding of personality rights—notably in terms of algorithmic transparency, strict liability, and anti-discrimination safeguards—and the gaps that may increase risks for vulnerable groups in Brazilian society.

Keywords: Artificial Intelligence; Personality rights; Legal regulation; Vulnerable groups; Legislative proposals.

¹ Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestrado em Educação na UERJ/Universidad de Alicante, Espanha. Chefe do Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Docente da área de Educação na Universidade Federal de Viçosa - Campus Florestal. ID Lattes: 3124052824778023. ORCID: 0000-0002-9576-9888

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) é um tema que tem ocupado cada vez mais as pautas políticas, jurídicas e sociais. No Brasil, desde julho de 2023, este debate ganhou novos contornos devido à campanha publicitária da Volkswagen, na qual foi utilizada IA para recriar digitalmente a imagem da falecida cantora Elis Regina. No comercial, ela faz um dueto com a filha Maria Rita e canta a música Como nossos pais. Para além do apelo emocional que provocou intensa comoção no público, evidenciaram-se questionamentos sobre os possíveis usos e impactos da IA.

A técnica utilizada na publicidade foi a *deepfake*, que consegue combinar a fala de um vídeo já existente com o rosto de outra pessoa, por meio da sincronização de movimentos labiais e expressões faciais. A *deepfake* não é uma novidade, porém os avanços proporcionados pela IA a potencializaram significativamente a ferramenta, tornando difícil a detecção de sua utilização, mesmo por observadores atentos.

Os debates jurídicos sobre os benefícios e riscos da IA eclodiram. Indagava-se sobre o uso ético da imagem de pessoas mortas, se os herdeiros teriam o direito de autorizar a utilização, a importância de advertir o consumidor quando o vídeo não for real e o respeito à vida biográfica do indivíduo. Afinal, no caso em tela, Elis interpreta uma canção que claramente é contrária à ditadura militar e denuncia que os jovens estavam tendo sua liberdade confiscada; entretanto, foi utilizada na publicidade de uma empresa que, segundo registros históricos, teria apoiado o regime militar.

Na ocasião, doutrinadores reconhecidos defenderam posições opostas frente à tutela da personalidade post mortem. Alguns centrados na ideia de que a personalidade se extingue com a morte, e outros alegando que, embora cesse com o falecimento da pessoa, sua memória é um bem jurídico digno de proteção. Surpreendentemente, duas semanas após a estreia da peça publicitária, foi apresentado ao Senado o Projeto de Lei nº 3.592/2023, com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para o uso de áudios e imagens de pessoas falecidas por meio de ferramentas de IA. O referido projeto ainda está em tramitação.

É relevante apontar que já havia um projeto mais abrangente sobre o tema tramitando no Senado. Em 03 de maio de 2023, foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº

2338, que visa estabelecer normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA, de modo a coadunar a salvaguarda dos direitos fundamentais com as inovações científicas e tecnológicas. O PL nº 2338 permanece em tramitação.

Seguindo esse rastro, em 17 de abril de 2024, foi entregue ao Senado um anteprojeto, elaborado por uma comissão de juristas, com o objetivo de atualizar o Código Civil. Neste documento, a IA igualmente obteve atenção significativa, principalmente no que se refere à identificação clara do uso desta e à autorização para criar imagens de pessoas, vivas ou mortas, a partir de tal ferramenta.

Portanto, a pertinência do tema é notória, e este artigo pretende contribuir com este importante debate. Neste propósito, adota-se como foco de investigação: i) o estudo comparativo entre o anteprojeto de lei que propõe reformulações no Código Civil e o Projeto de Lei nº 2338/2023, a fim de identificar similaridades, divergências e complementaridades entre os dois documentos; ii) analisar criticamente se há proporcionalidade suficiente entre tais propostas de regulação da IA e a proteção aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são garantias mínimas da pessoa humana e, em caso de violação, é assegurada a reparação dos danos causados. Podem ser classificados em três aspectos: integridade física (proteção à vida, ao corpo e à saúde); integridade intelectual (proteção à autoria e à liberdade religiosa, de expressão e de pensamento); e integridade psíquica ou moral (proteção ao nome, à privacidade e à imagem — retrato, atributo e voz). Ressalte-se que essa classificação não é exaustiva, pois trata-se de uma categoria elástica, conforme consolida o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil.

A pesquisa documental é adotada como orientação metodológica. Logo, efetua-se o levantamento e análise crítica de fontes primárias e secundárias, como legislações e publicações acadêmicas. Essa metodologia é fundamental para realizar o estado da arte, contextualizar teorias, identificar lacunas na literatura e apoiar ponderações em desenvolvimento. Além disso, o estudo de documentos pode revelar tendências, mudanças sociais e culturais em curso.

Diante do exposto, assinala-se que as reflexões compartilhadas neste artigo são introdutórias e compõem um trabalho em construção. A ideia é gerar novas indagações,

elaboraões e experiências que auxiliem no estudo do tema, a fim de colaborar com as ponderaões sobre o equilíbrio das propostas legais para elaboraão de diretrizes e normas que regulem o uso ético, seguro e transparente da IA no Brasil, em consonância com o respeito efetivo aos direitos da personalidade.

1 A REFORMA NO CÓDIGO CIVIL E O DIREITO DIGITAL

O Ato do Presidente do Senado Federal nº. 11, publicado em 4 de setembro de 2023, instituiu a comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A comissão foi presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, teve como relatores o professor Flávio Tartuce e a desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery, e foi composta por diversos ministros, professores, desembargadores e juizes.

O prazo concedido para a elaboraão da proposta de reforma do Código Civil (CC) foi de 180 dias. Neste período, foram realizadas quatro audiências públicas (23/10/2023, 20/11/2023, 07/12/2023 e 26/02/2024) e recebidas diversas contribuiões da sociedade civil. O relatório da comissão foi finalizado em 04 de abril de 2024. Suas 321 páginas dão testemunho do trabalho técnico-jurídico empreendido e das propostas desenvolvidas pelo grupo de juristas.

A comissão foi subdividida em sete grupos, seguindo a estrutura do Código Civil: parte geral, obrigaões e responsabilidade civil, contratos, direito das coisas, direito das famílias, sucessões, direito digital e direito empresarial. O foco de interesse deste artigo recai especificamente sobre a subcomissão de Direito Digital.

As alteraões que se entrelaçam ao tema em estudo ocorrem nos artigos 609-A, B, C, E, F, G; 1.791-A, B, C e no Livro VI – Do Direito Digital. Registre-se que o anteprojeto apresentado pela comissão sofreu apenas duas emendas concernentes ao Direito Digital, ambas limitadas à correção gramatical (Emendas 41 e 42). Vejamos, então, as modificaões propostas.

O artigo 609-A define o que é a prestação de serviço digital. Os artigos 609-B e 609-C instituem os deveres dos prestadores de serviços. O primeiro caracteriza o vício de serviço e submete-o, no que couber, ao Código de Defesa do Consumidor (CDC); o

segundo estabelece a obrigatoriedade de notificação dos usuários sobre quaisquer alterações contratuais. Os deveres de salvaguardar a segurança dos usuários no meio digital são tratados no artigo 609-E. Já o artigo 609-G frisa que as regras do Código Civil não excluem o CDC ou as convenções das quais o Brasil seja signatário.

Destaca-se o artigo 609-F como o dispositivo que se vincula diretamente à Inteligência Artificial (IA), pois exige que os serviços digitais identifiquem claramente quando utilizarem essa tecnologia, observando padrões éticos baseados nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Determinar que o cidadão seja informado do uso de IA é, sem dúvidas, um aspecto positivo da proposta. Entretanto, é diminuto asseverar que padrões éticos devem ser seguidos; essa afirmação genérica e isolada não assegura devidamente os direitos do usuário no ambiente digital.

A regulação, a fiscalização, o controle e as medidas punitivas precisam acompanhar este indicativo desde a concepção até a implementação da IA. Essa previsão genérica destoa de normas já positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece princípios claros sobre responsabilidade, prestação de contas, segurança da informação e governança. Diretrizes internacionais, como a Recomendação da OCDE sobre Inteligência Artificial (2019), também já delineiam parâmetros objetivos que deveriam ser considerados, tais como transparência, robustez e auditabilidade.

Além disso, a ausência de qualquer menção à criação ou atribuição institucional de um ente regulador específico para monitorar o uso da IA deixa a proposta vulnerável, pois impede a concretização das diretrizes éticas e compromete a proteção dos direitos fundamentais.

O artigo 1.791-A fixa que os bens digitais do falecido constituem sua herança, desde que tenham valor econômico apreciável. A título exemplificativo, perfis em redes sociais, arquivos de conversas, vídeos, fotos, dados financeiros e pontuações em programas de benefícios podem ser considerados bens digitais. O § 2º deste artigo é fundamental para compreender os bens digitais que não possuem valor econômico:

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. (Brasil, 2024, s.p.)

A perspectiva de criação de uma lei especial nos conecta ao Projeto de Lei nº 2338/2023, na medida em que este visa instituir um marco regulatório específico para o desenvolvimento, aplicação e controle da manipulação da IA no Brasil. No entanto, o caráter reformador é notório na proposta da Comissão. Esta remete ao Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, do Título I da Parte Geral do Código Civil, que, embora amplamente alterado, no que concerne aos aspectos tecnológicos, restringe-se a propor no § 1º do artigo 11 que:

§ 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País seja signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico. (Brasil, 2024, s.p.)

Antes de analisar o Livro do Direito Digital, vejamos os artigos 1.791-B e 1.791-C. O primeiro versa sobre a preservação do sigilo das comunicações do de cujus em ambiente virtual, garantindo que as mensagens privadas não poderão ser acessadas pelos herdeiros, exceto se houver expressa e prévia autorização do falecido ou por decisão judicial que reconheça legítimo interesse pessoal, patrimonial ou econômico. O segundo dispositivo determina que o inventariante, ou qualquer herdeiro, tem o dever de informar a existência de bens digitais do sucedido, seja em inventário judicial ou extrajudicial.

O Livro VI – Do Direito Civil Digital, cujo Título Único é “Das normas aplicáveis ao direito civil digital”, está estruturado em dez capítulos: disposições gerais; da pessoa no ambiente digital; das situações jurídicas no ambiente digital; do direito ao ambiente digital transparente e seguro; patrimônio digital; a presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital; inteligência artificial; da celebração de contratos por meios digitais; assinaturas eletrônicas; e atos notariais eletrônicos – e-notariado.

A proposta da comissão define, no primeiro artigo do livro, que a regulação do Direito Civil Digital tem por objetivo fortalecer o exercício da autonomia privada, preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, e apontar critérios que estabeleçam a licitude e a regularidade dos atos e das atividades desenvolvidas no ambiente digital.

Em diversos momentos, o texto assume o caráter de uma carta de intenções, mais do que de um dispositivo normativo propriamente dito. Por exemplo, o artigo quarto dispõe que:

A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço. (Brasil, 2024, s.p.)

100

São elencados como fundamentos e parâmetros do Direito Civil Digital o respeito à privacidade; à proteção de dados pessoais e patrimoniais; à autodeterminação informativa; à inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem; à proteção contra práticas discriminatórias e à transparência algorítmica; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; ao respeito aos direitos humanos; à livre iniciativa e à livre concorrência.

Os direitos das pessoas naturais ou jurídicas são estipulados no primeiro artigo do Capítulo II, que contempla, entre outros, o reconhecimento da identidade e presença digital; a proteção de dados; a garantia dos direitos de personalidade; a liberdade de expressão e comunicação; e o acesso a mecanismos de reparação integral por violações ocorridas no meio digital.

Ademais, a proposta estabelece os critérios para exclusão de dados pessoais e sensíveis; os deveres dos provedores e usuários; as características e limites das situações jurídicas no ambiente digital; os conceitos de neurodireitos, identidade digital, ambiente virtual, plataforma online e plataforma digital de grande alcance; as especificidades dos contratos por meios digitais; e os procedimentos para realização de atos notariais eletrônicos.

No que se refere aos direitos da personalidade que se projetam após a morte, a proposta novamente remete ao Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, conforme já exposto no artigo 1.791-A. Reitera-se que a disposição de última vontade poderá regular a transmissão hereditária de dados e informações digitais e a preservação do sigilo das comunicações, conforme disciplinado nos artigos 1.791-B e C.

Diante desse panorama, concentremo-nos agora no Capítulo VII – Inteligência Artificial, eixo temático deste artigo. A proposta da comissão evidencia que o

desenvolvimento da IA deve resguardar os direitos da personalidade. Neste sentido, impõe-se que decisões automatizadas baseadas em IA sejam pautadas por critérios de equidade, transparência, rastreabilidade, auditabilidade, supervisão humana e governança, mas remete a regulamentação específica a legislação futura.

A responsabilidade civil das pessoas físicas ou jurídicas por danos decorrentes de uso de IA é uma preocupação evidente na proposta. Contudo, embora reconheça a relevância do desenvolvimento tecnológico, o texto ainda é lacônico ao definir mecanismos que conciliem esse progresso com a tutela dos direitos fundamentais. Falta-lhe maior especificidade quanto ao direito à informação do usuário frente a sistemas automatizados.

O texto vincula o direito de conhecer os critérios e o funcionamento da decisão automatizada à existência de impactos relevantes sobre outros direitos ou interesses econômicos. No entanto, a avaliação de tais impactos é subjetiva, o que pode abrir margem para desigualdades e discriminações contra grupos vulneráveis.

Quanto à criação de imagens de pessoas – vivas ou falecidas – com auxílio de IA, o uso está condicionado ao consentimento expresso do próprio indivíduo, de seus herdeiros ou representantes legais, e ao respeito à sua dignidade, reputação, presença e legado. Como destaca Sérgio Branco (2017, p.103): “após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo”. É, pois, imperativo que o ordenamento jurídico proteja a herança digital em suas dimensões pessoal, social e econômica.

O parágrafo primeiro do terceiro artigo do capítulo estabelece que:

A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural viva ou, caso falecida, dos herdeiros ou representantes legais é proibida”, preservando-se apenas as exceções legais.

Além disso, a proposta determina que todas as imagens criadas por IA deverão conter aviso claro, expresso e preciso de que foram geradas por essa tecnologia.

Ante o exposto, é possível inferir que o documento elaborado pela comissão de juristas apresenta fragilidades no tocante à garantia do direito à informação do sujeito diante de decisões automatizadas e à tutela específica dos direitos de personalidade no ambiente digital. Todavia, é inegável que, no que tange à IA, a proposta revela potenciais normativos que deverão ser consolidados em legislação especial.

A título elucidativo, é relevante destacar que o artigo 10-A será incorporado à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), caso o anteprojeto venha a ser convertido em projeto de lei e, posteriormente, aprovado. Este artigo disporá que a decisão de excluir ou converter em memorial o perfil digital do falecido caberá aos sucessores legais, salvo disposição testamentária em contrário.

Na ausência de herdeiros, o provedor de internet excluirá as contas públicas mediante comprovação do óbito, exceto se houver cláusula contratual ou manifestação expressa de vontade que atribua a terceiro a administração das contas. Ainda assim, o provedor deverá manter os dados armazenados por até um ano após a morte. As mensagens privadas, por sua vez, deverão ser obrigatoriamente excluídas no mesmo prazo, contado da abertura da sucessão.

2 O PROJETO DE LEI Nº 2338/2023: INTERPRETAÇÕES NECESSÁRIAS

O Projeto de Lei nº 2338 foi apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), em 03 de maio de 2023, e dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial (IA). O projeto ainda está em tramitação no Senado e tem como relator o senador Carlos Eduardo Torres Gomes (PL/TO). Se aprovado, seguirá para a Câmara dos Deputados, que atuará como casa revisora. O objetivo do PL 2338 é instituir normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA que coadunem com a proteção dos direitos fundamentais e favoreçam o desenvolvimento científico e tecnológico.

A vista disso, estabelece como fundamentos a centralidade da pessoa humana; o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; o livre desenvolvimento da personalidade; a privacidade, a proteção de dados e à autodeterminação informativa; a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; o desenvolvimento tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de IA e suas aplicações.

O artigo 3º ratifica que deverão ser observados a boa-fé e doze princípios básicos:

- I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;
- II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;
- III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;
- IV – não discriminação;
- V – justiça, equidade e inclusão;
- VI – transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;
- VII – confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;
- VIII – devido processo legal, contestabilidade e contraditório;
- IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;
- X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;
- XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;
- e XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial. (Brasil, 2023, s.p.).

Ademais, o projeto conceitua sistema de IA, fornecedor operador de sistema de IA, agentes de IA, mineração de textos e dados, discriminação e a autoridade competente para implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

A redação do projeto é assertiva ao assegurar o direito do sujeito ser previamente informado de que interagirá com sistemas de IA e ao detalhar outros direitos associados a este cenário, como: a categoria de dados pessoais que serão utilizados pela IA; as medidas de segurança, confiabilidade e não discriminação empregadas; e a descrição do sistema que permita compreender como as decisões, recomendações ou previsões são geradas.

O direito de contestar decisões tomadas com auxílio de IA que possam impactar significativamente seus interesses ou provocar consequências jurídicas relevantes e de solicitar intervenção humana podem ser consideradas regulamentações promissoras. Assim como, a obrigatoriedade que o projeto constitui de que, em procedimentos que façam uso de IA, a determinação final seja humana todas as vezes em que as decisões possam causar impacto irreversível ou de difícil reversão, bem como gerar riscos à vida ou à integridade física de pessoas.

A categorização dos riscos define a necessidade e os moldes de uma avaliação preliminar para disponibilizar a IA no mercado e apresenta as vedações à implementação e uso de sistemas de IA. Inclusive, evidencia a preocupação em limitar o uso de IA nas atividades de segurança pública. A conceituação de IA de alto risco é proveitosamente pormenorizada e, também, a função da autoridade competente para atualizar tais definições. As regras para governança dos sistemas de IA, a ênfase na supervisão humana e as medidas para avaliação dos impactos dos algoritmos de IA de alto risco abarcam um satisfatório espectro de situações.

No que se refere à responsabilidade civil, o fornecedor ou operador de sistema de IA que suscitar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo responderá: i) objetivamente, nos casos em que se tratar de sistemas de alto risco, na medida de sua participação no dano; ii) subjetivamente, nas situações que não abarquem sistemas de alto risco. Note-se que, quando responder subjetivamente, a culpa do agente causador do dano será presumida, invertendo o ônus da prova em favor da vítima, conforme os princípios gerais da responsabilidade civil previstos nos artigos 927 e 944 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

O projeto determina como dever dos agentes de IA a comunicação à autoridade competente da ocorrência de incidentes graves de segurança (risco à vida e integridade física de pessoas; interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura; graves danos à propriedade ou ao meio ambiente; violações sérias aos direitos fundamentais). Não obstante, é evasiva ao dizer que esta comunicação deverá ser feita em “prazo razoável”. Ainda que conste que a autoridade competente determinará o prazo, é superficial instituir o artigo sem a previsão temporal, o que poderá gerar insegurança jurídica e dificuldade na fiscalização efetiva.

Igualmente, o PL 2338 é incipiente ao indicar que a autoridade competente verificará a gravidade do incidente e, se for o caso, determinará as providências para o agente reverter ou minimizar seus efeitos. Preocupa-se em descrever detalhadamente tal autoridade, suas funções, deveres e responsabilidades, mas passa ligeiramente sobre os encaminhamentos para verificar, supervisionar ou interferir em eventuais situações.

Sublinhe-se que o projeto deriva basicamente de dois documentos: i) o texto substitutivo que uniu a tramitação dos Projetos de Lei nº 5.051/2019, nº 21/2020

e nº 872/2021, conforme Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022; ii) o estudo realizado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal sobre a regulamentação da IA em mais de trinta países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Sem olvidar que o PL 2338 também sofreu influência da Diretiva 95/46/CE da União Europeia, aprovada pelo Parlamento Europeu e Conselho, que versa sobre a proteção de dados e determina que as decisões tomadas por meios automatizados não podem ser a única fonte para decidir algo que afete significativamente um cidadão. Ademais, sua tramitação não está ilesa das influências da recente Lei da Inteligência Artificial da União Europeia, adotada pelo Conselho Europeu em 21 de maio de 2024 e publicada no jornal oficial europeu em 12 de julho de 2024.

Por fim, destaca-se que a fundamentação do PL 2338 dialoga com normas brasileiras vigentes, tais como:

- o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que garante direitos relacionados à transparência e proteção do usuário em ambientes digitais;
- a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo direitos relativos à decisão automatizada (arts. 18 e 20);
- e os dispositivos gerais da responsabilidade civil previstos no Código Civil brasileiro (arts. 927 e 944), que balizam a reparação de danos, inclusive no contexto das novas tecnologias.

Sobreleve-se que o presente texto está pautado na legislação em vigor em maio de 2025, de acordo com as versões consolidadas no Portal da Legislação da Presidência da República (www.planalto.gov.br). Esta ressalva é válida para que o leitor esteja atento as constantes modificações legislativas na área em estudo.

3 A REFORMA NO CÓDIGO CIVIL E O PROJETO DE LEI Nº 2338/2023: SIMILARIDADES E DIFERENÇAS

A preocupação com o direito à informação e a transparência do funcionamento e dos critérios utilizados pela IA, bem como em relação ao monitoramento humano da IA, são aspectos similares em ambas as propostas legais. Entretanto, o Projeto de Lei é mais efetivo ao prever as formas pelas quais o cidadão poderá contestar as decisões tomadas com suporte de IA e para solicitar a intervenção humana.

Outro fator importante a considerar é que, na proposta da reforma do Código Civil, o direito a conhecer o funcionamento e os critérios das decisões automatizadas está vinculado aos procedimentos que causem implicações significativas em outros direitos ou interesses econômicos. Embora o PL 2338 não se distancie muito da proposta dos juristas neste aspecto, pois afirma que tal conhecimento deve ser disponibilizado se houver efeitos jurídicos ou impactos relevantes nos interesses da pessoa; nota-se que a redação do projeto é razoavelmente mais ampla ao não submeter somente ao viés econômico os interesses do indivíduo.

O PL 2338 sobreleva que decisões, previsões ou recomendações geradas por sistemas de IA que acarretem riscos à vida ou à integridade física da pessoa passarão obrigatoriamente pelo crivo humano para chegar a uma decisão final. Constatase a não contemplação expressa dos direitos de personalidade referentes à integridade psíquica ou moral, ainda que se estabeleça o direito de correção de dados incompletos ou desatualizados e de reivindicar anonimato ou eliminação de dados excessivos ou tratados em desacordo com a legislação.

A indispensabilidade da avaliação preliminar para categorizar os riscos nos processos que se utilizem de IA é melhor demarcada no PL 2338; tal qual a preocupação em garantir a supervisão humana e o monitoramento permanente dos impactos que a IA pode acarretar na vida privada dos cidadãos.

Já as especificidades da responsabilidade civil diante dos possíveis danos provocados pela IA precisam ser melhor estruturadas para assegurar plenamente os direitos de personalidade, em ambos os documentos. Ao fim e ao cabo, é indispensável reconhecer que todas as irregularidades, disfuncionalidades ou violações que venham a

ocorrer serão regradas pelas definições de responsabilidade civil presentes no ordenamento jurídico em vigor. Não há espaço para silenciamentos em diplomas que se propõem a regular e fiscalizar o uso da IA.

O PL 2338 assume como objetivo a proteção dos direitos fundamentais (art. 1º), determina que os agentes de IA comuniquem à autoridade competente os casos de grave ofensa a estes (art. 31) e incumbe à autoridade competente de zelar pela proteção destes (art. 32).

Pode-se considerar que os direitos fundamentais contemplam os direitos de personalidade, todavia espera-se que um diploma legal de tamanha importância explicita melhor o tratamento que dará aos direitos de personalidade. Inclusive para dar sentido ao artigo 1.791-A, § 2º, do anteprojeto de reforma do Código Civil, que afirma que os direitos da personalidade observarão o disposto em lei especial, ademais do que consta no próprio código. Igualmente, ao reconhecimento da necessidade de regulamentar a IA via legislação adicional específica, exposto no capítulo VII do livro de Direito Digital.

Os direitos de personalidade são objeto de estudo do direito civil, neste sentido, é decepcionante que o anteprojeto de reforma seja tão raso em relação às peculiaridades do tema. Particularmente falho quanto às violações que estes podem sofrer no ambiente virtual e frente ao uso de ferramentas da IA. Afinal, dizer que a tutela dos direitos de personalidade alcança os acontecimentos que ocorram no ambiente digital é deveras módico para o Código Civil. Mesmo que se reconheça um pouco mais de cuidado com tais direitos no que se relaciona ao pós-morte.

Vale destacar que os avanços do PL 2338 aqui mencionados sintonizam com a Lei da Inteligência Artificial aprovada pela União Europeia. Embora sejamos forçados a reconhecer que a lei estrangeira estipula riscos inaceitáveis mais amplos, dentre eles a proibição da utilização da IA para moldar comportamentos de indivíduos e grupos, explorar vulnerabilidades, avaliar ou prever o risco de uma pessoa praticar uma infração, efetuar qualquer tipo de classificação de pessoas a partir de dados biométricos, inferir emoções etc. Assim como, é mais enérgica quanto à avaliação anterior à implantação da IA e contínua de sua aplicabilidade.

No contexto nacional, as normativas e aplicações de tecnologias como blockchain, contratos inteligentes e algoritmos precisam ser estudadas de forma mais assertiva e

aprofundada. Porém, dentre as diversas possibilidades de investigar o tema, este texto acadêmico busca salientar apenas duas inquietações ao debate.

A primeira refere-se às formas de controle e responsabilização objetiva das empresas que centralizam massivamente registros de dados e efetuam o tráfego destas informações; e que estabelecem frequentemente contratos com os usuários sem garantir o princípio da equivalência das prestações, isto é, em claro desequilíbrio entre as obrigações aderidas pelas partes. Parece que resguardar efetivamente a intimidade digital dos usuários segue sendo um nó górdio em nosso ordenamento jurídico.

A segunda remete-se ao controle do processo de criação dos algoritmos, visando estabelecer limites sobre os critérios que podem ser utilizados como base de aprendizagem da máquina. Por exemplo, limitar parâmetros que possam ser discriminatórios e ferir direitos fundamentais, principalmente frente a camadas vulneráveis da população.

O caso do sistema automatizado empregado pelo INSS demonstra a validade da preocupação com a questão dos critérios utilizados para constituir os algoritmos. Afinal, a rejeição dos pedidos para concessão de benefícios sofreu um aumento de 60% devido aos parâmetros introduzidos para guiar a IA. Tanto que o Ministério Público Federal abriu um inquérito, em março de 2023, por suspeitar das explicações que foram dadas para justificar tal ampliação das negativas. O impacto deste uso da IA pelo INSS atingiu diretamente comunidades extremamente vulneráveis.

Há que se destacar que a vulnerabilidade de determinados grupos frente aos critérios eleitos para instruir sistemas algorítmicos passa quase despercebida no anteprojeto de reforma do Código Civil. Este simplesmente menciona como fundamento do direito digital que o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos deverão salvaguardar a transparência algorítmica e a proibição de práticas discriminatórias; e, em dois outros pontos do texto, que a não discriminação é um direito quanto à mediação de conteúdos, bem como no que tange ao uso de dados, às decisões e aos processos baseados em IA.

No PL 2338 não há uma definição de vulnerabilidade; seus propositores optaram por conceituar **discriminação** no artigo 4º, VI, e **discriminação indireta** no inciso VII do mesmo artigo. No artigo 7º, §3º, a noção de vulnerabilidade está associada

exclusivamente a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; o mesmo ocorre no artigo 17, II. Ignora-se que fatores políticos, econômicos, ambientais e socioculturais possam implicar, temporária ou permanentemente, na vulnerabilidade de indivíduos.

Já o artigo 12 do projeto institui que aqueles que forem afetados por decisões, previsões ou recomendações feitas com apoio de ferramentas de IA terão direito a tratamento igualitário. Veda, ainda, a implementação e o uso de IA que possa suscitar discriminações e elenca em seu inciso I fatores que constituem a discriminação: características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas.

Seria um avanço considerável o inciso I do artigo 12 se tal manifestação fosse feita de forma sistêmica no projeto, fato que não ocorre; e se o parágrafo único do mesmo artigo não abrisse uma temível brecha legislativa:

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a adoção de critérios de diferenciação entre indivíduos ou grupos quando tal diferenciação se dê em função de objetivos ou justificativas demonstradas, razoáveis e legítimas à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais. (Brasil, 2024, n.p.)

É inegável que a IA pode produzir inúmeras previsões através do uso de algoritmos e que estas podem acabar por determinar decisões dos mais variados setores e modificar diretamente o comportamento de indivíduos e grupos.

Ela pode auxiliar a prever quem será o próximo presidente do país, quais regiões estão mais propensas à propagação do vírus da zika, quando será o próximo terremoto no México, qual a probabilidade de termos uma crise econômica na próxima década, quem é o favorito para a Copa do Mundo, qual a probabilidade de determinado prisioneiro reincidir em um crime, a probabilidade de uma pessoa gostar de determinado filme e qual a capacidade de pagamento dos clientes de uma empresa, por exemplo. Como se vê, a aplicação cotidiana da inteligência artificial pode ser usada tanto para previsões de fatos gerais sobre a economia, natureza ou política, como também para prever o comportamento individual (Doneda et al., 2018, p. 3-4).

Diante de tais possibilidades, as relações de poder e os interesses econômicos que permeiam o uso da IA são evidentes, assim como o notório potencial de influenciar o acesso e o respeito a direitos fundamentais. Obter bens e serviços, equilibrar as relações do sujeito com o Estado e com a esfera privada, garantir a autonomia contratual,

analisar o impacto dos algoritmos na honra subjetiva e objetiva, tomar decisões a partir da livre vontade, dentre outros aspectos, precisam ocupar a pauta social e jurídica de forma mais efetiva a fim de assegurar dignidade de vida e exercício pleno de direitos individuais e sociais.

A violação de direitos é mais que provável se não conectarmos o desenvolvimento tecnológico a parâmetros éticos e jurídicos que atestem à sociedade a necessária transparência da aplicabilidade da IA, desde as informações que compõem o algoritmo até o controle e correção das formas e usos deste. Afinal, a desigualdade e a discriminação presentes em nossa conjuntura social têm grandes chances de ecoar e ampliar seus efeitos nefastos se a IA não for fiscalizada e controlada devidamente.

Como bem alerta Lyra Filho (1982), o direito não pode ignorar as transformações sociais e tecnológicas, sob pena de se tornar instrumento de opressão em vez de emancipação. Essa compreensão é fundamental para refletirmos sobre os riscos e potencialidades da inteligência artificial. Rosenvald (2019) sustenta que o Direito Civil contemporâneo deve estar atento às dinâmicas digitais que tensionam os direitos da personalidade, exigindo releituras capazes de garantir sua eficácia diante das novas formas de violação. Gonçalves (2023) reforça que os direitos da personalidade são cláusulas pétreas da dignidade humana e não podem ser relativizados nem mesmo por avanços tecnológicos.

Já Ataliba (1986) lembra que o princípio republicano impõe ao Estado a função de garantir a igualdade material, o que inclui prevenir abusos oriundos de decisões automatizadas enviesadas. Diniz (2012), por sua vez, afirma que a função social dos direitos individuais não se esgota na sua titularidade formal, devendo ser efetivamente respeitados em qualquer contexto, inclusive o digital.

No plano internacional, Cathy O'Neil (2016) denuncia o impacto de modelos algorítmicos opacos, discriminatórios e não auditáveis, chamando estes de “algoritmos de destruição em massa” porque, segundo a autora, eles amplificam desigualdades sociais e prejudicam grupos vulneráveis, ao serem aplicados em áreas como justiça criminal, educação, crédito, seguros e processos seletivos.

Organismos como a UNESCO (2021) e a OCDE (2019) já formularam diretrizes sobre ética, transparência e responsabilidade no uso da IA, reconhecendo os efeitos que tais tecnologias podem ter sobre os direitos fundamentais. Esses documentos se somam a tratados de proteção internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), todos voltados à proteção da dignidade humana frente a novas ameaças.

Assim, a regulamentação da IA não deve apenas se preocupar com riscos econômicos ou técnicos, mas principalmente com a centralidade dos direitos da pessoa humana. Tomasevicius Filho (2018, p. 144) leciona que:

Com o constante avanço da informática, da capacidade de armazenamento e de tratamento dos dados na Internet, talvez se caminhe para a situação em que, em um primeiro momento, amplia-se o conhecimento das pessoas mediante a enorme capacidade de coleta de informações sobre elas, o que aumenta potencialmente a hipótese de violação de privacidade; em um segundo momento, promover-se-á a discriminação e controle da pessoa por meio da inteligência artificial. [...] podem-se direcionar informações verdadeiras ou falsas para manipular o comportamento delas, não somente em termos de preferências culturais ou de consumo, mas também as preferências de cunho político ou religioso, violando, portanto, a vida privada, a intimidade e o segredo delas.

Os riscos à liberdade, à informação e à privacidade não podem ser minorados, tampouco a influência destes na democracia. O volume, a velocidade e a facilidade de viralizar dados que podem expor, manipular e discriminar pessoas são elementos temerosos na ampliação das desigualdades sociais e no desvirtuamento do processo democrático. Isto posto, torna-se imprescindível aprofundar os estudos e as reflexões críticas acerca das potencialidades e fragilidades das propostas legislativas sobre IA frente à salvaguarda dos direitos individuais e sociais. É mister estar atento ao grau de autonomia da IA na tomada de decisões finais; aos mecanismos de supervisão humana sobre ela; e aos impactos que a IA pode exercer na modificação de comportamentos de indivíduos e grupos, na desvalorização das características e competências humanas, na perpetuação ou aprofundamento da desigualdade e da discriminação de determinados grupos vulneráveis.

Os benefícios da IA são, de fato, inúmeros e significativamente promissores, abrangendo uma vasta gama de áreas, inclusive da ciência jurídica. Tais inovações tecnológicas têm o potencial de transformar profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos com o mundo. Desta forma, é fundamental que os avanços advindos da IA sejam acompanhados por uma reflexão cuidadosa sobre os riscos e desafios inerentes à sua implementação. O entusiasmo não pode nos cegar para as implicações éticas, sociais e ambientais que a utilização da IA pode acarretar. A tentativa não é obstruir o progresso ou impedir o desenvolvimento tecnológico, mas sim adotar uma postura responsável e vigilante, que busque identificar os riscos inadmissíveis e irreversíveis e que tome medidas proativas para impedi-los, ou pelo menos, mitigá-los.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento tecnológico, durante décadas, foi majoritariamente debatido sob um viés quantitativo. Os entusiastas destacavam que, por meio das máquinas, seria possível realizar mais funções com maior rapidez e eficiência. Os críticos, por sua vez, alertavam sobre os diversos riscos envolvidos, como a substituição de postos de trabalho e o agravamento das desigualdades sociais. No entanto, com o avanço dos sistemas de informação e da chamada vigilância algorítmica, o debate passou a incorporar aspectos subjetivos relacionados ao uso de dados, à privacidade, à autodeterminação informacional e à própria concepção de dignidade humana.

Neste cenário, a Inteligência Artificial emerge como a culminância desse viés subjetivo. Mais do que um conjunto de ferramentas técnicas, a IA representa uma nova camada de complexidade nas interações sociais e jurídicas. Seus impactos extrapolam os limites do campo tecnológico, influenciando processos decisórios em diversas esferas do conhecimento, do mercado e da política. Suas consequências sobre os direitos fundamentais e os grupos socialmente vulneráveis exigem, portanto, uma abordagem crítica e interdisciplinar, que abarque os domínios ético, jurídico, político, econômico e ambiental.

Assim, a relevância e atualidade do tema são incontestáveis. Este artigo procurou contribuir para o debate em torno da regulamentação jurídica da IA a partir de três eixos principais:

- i) a apresentação da trajetória legislativa no Brasil em torno do tema da IA, desde o Marco Civil da Internet até o Projeto de Lei nº 2338/2023;
- ii) a análise comparativa entre este projeto e o anteprojeto de reforma do Código Civil, identificando convergências, lacunas e potencialidades regulatórias;
- iii) o questionamento sobre a suficiência das propostas legislativas para a efetiva proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

Verificou-se que ambos os documentos jurídicos compartilham preocupações com a transparência algorítmica, o controle humano e a responsabilização dos agentes envolvidos no desenvolvimento e aplicação da IA. Contudo, o PL 2338/2023 apresenta maior densidade normativa, principalmente ao instituir princípios como o da precaução, da não discriminação, da supervisão humana e da proporcionalidade no uso da IA. Em contrapartida, o anteprojeto de reforma do Código Civil revela-se tímido ao tratar da matéria, limitando-se a mencionar genericamente os direitos da personalidade e remetendo sua regulamentação a leis especiais futuras.

A crítica acadêmica aqui desenvolvida sustenta que, para assegurar os direitos fundamentais no contexto da IA, é necessário avançar para além das formulações genéricas. Como propõe Gonçalves (2023), os direitos da personalidade devem ser interpretados à luz das novas dinâmicas sociais e tecnológicas, preservando sua centralidade como expressão da dignidade humana. Lyra Filho (1982) já apontava a necessidade de um direito atento às transformações históricas e sociais, evitando que a normatividade se torne um instrumento de exclusão ou alienação. No mesmo sentido, Rosenvald (2019) e Diniz (2012) reforçam que a proteção dos direitos da personalidade não pode ser desidratada por discursos tecnocráticos de neutralidade algorítmica.

Para que haja uma sustentabilidade jurídica e democrática na implementação da IA, é imprescindível que os poderes executivo, legislativo e judiciário atuem de maneira coordenada, adotando medidas de controle normativo e técnico sobre a criação, aplicação e fiscalização dos sistemas automatizados. Isso envolve o fortalecimento de

instituições reguladoras, o incentivo à pesquisa interdisciplinar, o aprimoramento da educação digital e a ampliação dos espaços de participação cidadã no debate público.

A quantidade exponencial de dados gerados, sua alta velocidade de circulação e a capacidade de viralização de informações sensíveis ou manipuladas representam um desafio considerável ao sistema jurídico e à própria democracia. A IA pode produzir decisões com aparência de racionalidade e neutralidade, mas que na prática reproduzem preconceitos históricos e desigualdades estruturais, como denuncia O'Neil (2016). Sem mecanismos adequados de transparência, prestação de contas e correção de vieses, o uso indiscriminado da IA pode se tornar um fator de opressão e invisibilização social.

Portanto, este artigo reforça a urgência de construirmos um marco regulatório sólido, transparente, democrático e efetivamente comprometido com os direitos fundamentais, capaz de disciplinar o uso ético da IA sem obstruir a inovação. A conciliação entre desenvolvimento tecnológico e justiça social passa, necessariamente, pela valorização dos direitos de personalidade, pela proteção das minorias e pelo reconhecimento de que a tecnologia deve estar a serviço da vida digna e do bem comum. O direito à liberdade, à autodeterminação e à informação são inegociáveis e vitais à democracia. A regulação da IA é, assim, não apenas um desafio técnico-jurídico, mas uma exigência civilizatória.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1986.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.** Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 30 maio 2025.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 30 maio 2025.

ONU. Assembleia Geral. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1966/12/19661216%2000-14%20AM/Ch_IV_04.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016.

116

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, n. 113, p. 133-149, 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149>.

UNESCO. **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 30 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de julho de 2024, relativo à inteligência artificial**. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>. Acesso em: 30 maio 2025.